

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 13/2022

**Projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio
para o exercício de funções reguladas**

29 de dezembro de 2022

1. ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, estabeleceu os procedimentos de registo, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável das empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal, das sucursais de empresas de seguros ou de resseguros com sede em país terceiro que exerçam atividade em território português, das empresas participantes que integrem um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detém a qualidade de supervisor do grupo e das sociedades gestoras de fundos de pensões.

Esta norma regulamentar revogou e substituiu a Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro, tendo introduzido um conjunto de inovações em matéria de registo não só dos membros dos órgãos sociais das entidades acima referidas, bem como de um universo mais alargado de titulares de funções, em conformidade com o disposto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro. Com efeito, destaca-se a exigência de novos elementos instrutórios (como o relatório de avaliação a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 66.º do RJASR, o questionário sobre a adequação das pessoas sujeitas a registo e a matriz de apreciação coletiva dos órgãos colegiais), bem o estabelecimento de novos procedimentos de registo por referência a diferentes vicissitudes do registo (distinguindo, do pedido de registo inicial, os pedidos de recondução ou de registo superveniente e de autorização para acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração ou fiscalização, que beneficiam de um regime simplificado)).

Desde a publicação da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, verificaram-se algumas alterações ao quadro legislativo aplicável em matéria de registo. Por um lado, passaram a estar sujeitos a registo o responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição de seguros e de resseguros e da atividade de distribuição no âmbito dos fundos de pensões, bem como as pessoas diretamente envolvidas nessas atividades, nos termos do artigo 3.º, do n.º 4 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 38.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 172.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Por outro lado, por força do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, as sociedades gestoras de fundos de pensões passaram a dispor de um regime autónomo aplicável ao registo das pessoas que as dirigem efetivamente, as fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave (em substituição da anterior remissão para o RJASR, prevista no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro).

Além disso, a aprovação da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, torna exigível o conhecimento, pelos órgãos sociais, de conhecimentos no domínio dos riscos associados às tecnologias da informação e comunicação.

Simultaneamente, a experiência de supervisão resultante da aplicação da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, permite à ASF identificar um conjunto de oportunidades de melhoria no que diz respeito aos elementos que devem acompanhar as diferentes solicitações de registo e à informação constante do questionário individual e da matriz de apreciação coletiva, bem como a necessidade de as entidades informarem a ASF sobre a cessação de funções anteriormente registadas quando não resultante do termo do exercício ou mandato..

Face ao exposto, ainda que o novo regime não venha alterar, no essencial, o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, optou-se pela aprovação de uma nova norma regulamentar de modo a atualizar os procedimentos de registo ao quadro legal aplicável e à experiência de supervisão adquirida. Assim, a ASF elaborou o projeto de norma regulamentar que ora se submete a consulta pública.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A) Descrição do conteúdo da norma regulamentar

O presente projeto de norma regulamentar mantém a estrutura e anexos da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, embora introduza um conjunto de alterações, de seguida melhor explicitadas.

2.1. No Capítulo I (“Disposições Gerais”), procede-se ao alargamento do âmbito de aplicação da norma regulamentar, constante do artigo 2.º, passando a prever-se a obrigatoriedade de registo dos membros suplentes dos órgãos sociais (a par dos membros efetivos) e da pessoa responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito de fundos de pensões, bem como das pessoas diretamente envolvidas nessas atividades, de acordo com o disposto no artigo 3.º, no n.º 4 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º do RJDS e no n.º 2 do artigo 172.º do RJFP. Em sentido oposto, deixa de se prever o registo dos diretores de topo e do responsável pela função atuarial das sociedades gestoras de fundos de pensões, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 73.º do RJFP.

2.2. No capítulo II (“Processo de registo inicial”), mantém-se a lista de elementos que devem acompanhar a solicitação de registo prevista na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, acrescida da exigência do envio dos certificados de registo criminal do país de origem e de residência (quando diferem) e do organograma funcional (o qual deve estar atualizado à data do pedido), sempre que se trate do registo de diretor de topo [cf. alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3.º].

São ainda introduzidas alterações com vista a clarificar o cumprimento da obrigação de envio do reconhecimento da assinatura, assinatura eletrónica qualificada ou fotocópia simples do documento de identificação da pessoa relativamente à qual se solicita o registo, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, adequando-se, de igual forma, os procedimentos da ASF ao regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais.

2.3. No Capítulo III (“Vicissitudes do registo”), mantém-se o regime aplicável à recondução ou registo superveniente para o exercício de função distinta e/ou em entidade distinta (cf. artigo 5.º), às alterações supervenientes (cf. artigo 7.º) e à renovação da informação (cf. artigo 9.º). No que diz respeito ao pedido de autorização para acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração e de fiscalização (cf. artigo 6.º), deixam de ser exigidos o envio da ata da assembleia geral da entidade sujeita a supervisão da ASF, comprovando que a mesma tomou conhecimento da pretensão de acumulação, bem como outros elementos instrutórios considerados desnecessários face à natureza deste pedido. É introduzida uma nova vicissitude do registo, no artigo 8.º, relativa à

comunicação da cessação de funções que não decorra do mero decurso do seu exercício ou da mera caducidade do mandato, sem que ocorra recondução, no caso dos órgãos sociais, uma vez que se trata de informação relevante para a ASF no âmbito do processo de supervisão.

2.4. No Capítulo IV (“Disposições finais e transitórias”), prevê-se o regime transitório a aplicar aos pedidos pendentes de decisão à data em que a nova norma regulamentar entre em vigor, bem como em caso de ocorrência de vicissitudes que afetem pessoas registadas na ASF ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio.

2.5. O projeto de norma regulamentar mantém como anexos I e II, respetivamente, o questionário de adequação individual e a matriz de apreciação coletiva de órgãos colegiais.

No tocante ao questionário de adequação individual, este continua dividido em 9 Secções, que foram alteradas para incluir a recolha da seguinte informação adicional:

- a) nas declarações que devem acompanhar o questionário de adequação individual, atualiza-se a informação relativa ao tratamento de dados de pessoais, em conformidade com a legislação europeia e nacional aplicável neste âmbito;
- b) na Secção 1 passa a ser pedida a indicação sobre se a entidade solicitante do registo exerce a atividade de distribuição de seguros, de resseguros ou no âmbito de fundos de pensões e, nesse caso, quem é o membro do órgão de administração responsável por aquela atividade;
- c) na Secção 4.1. é explicado o que se entende, para efeitos do presente projeto de norma regulamentar, por funções executivas (que não se resumem à mera gestão corrente) e são incluídas questões sobre a intenção de substituição de pessoas anteriormente registadas junto da ASF, as principais tarefas / responsabilidades associadas ao pedido de registo como diretor de topo, a forma de exercício da função à distância e o vínculo com a entidade solicitante do registo;
- d) na Secção 5.2, passa a ser pedida a indicação do número de pessoas sob a responsabilidade ou coordenação da pessoa relativamente à qual se solicita o registo, para melhor avaliação das respetivas capacidades de liderança;
- e) é introduzida a Secção 5.3. que procura facilitar a prestação de informação relativa a necessidades de formação adicional especializada previamente ao início de funções ou durante o primeiro ano de funções;

f) na Secção 6 é solicitada informação adicional em caso de resposta afirmativa às questões aí colocadas, em especial nos casos de insolvência, e passa a relevar, para a avaliação do cumprimento do requisito de idoneidade, a existência de acusações, pronúncias ou condenações pela violação de regras em matéria de proteção da concorrência;

g) a Secção 7, que trata das circunstâncias suscetíveis de afetarem a independência e/ou de configurarem uma incompatibilidade para o exercício de funções, passa a incluir questões sobre a existência de obrigações financeiras perante a entidade solicitante do registo e o exercício de funções como mediador de seguros, de resseguros ou como mediador de seguros a título acessório;

h) na Secção 8.1., é densificado o rol de informação necessário quanto à equipa auxiliar do revisor oficial de contas ou do atuário responsável.

No que diz respeito à matriz de apreciação coletiva, destacam-se a inclusão, como um dos domínios de conhecimento coletivo obrigatório, dos riscos associados às tecnologias de informação e comunicação, e a formulação de uma apreciação final qualitativa da adequação de conhecimentos do órgão social, que visa a identificação de áreas de melhoria.

2.6. De forma transversal ao projeto de norma regulamentar, especificam-se os casos em que a contagem de prazos é feita em dias úteis, por oposição a dias corridos (por exemplo, no n.º 3 do artigo 4.º, relativo à pronúncia da ASF sobre o pedido de autorização para o exercício transitório de funções e no n.º 1 do artigo 8.º, referente à comunicação da cessação de funções anteriormente registadas).

C) Avaliação de impacto da norma regulamentar

Na ponderação do impacto desta intervenção normativa cumpre salientar que, no essencial, é mantida a disciplina da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, sem prejuízo das alterações assinaladas, as quais justificaram a emissão de uma nova norma regulamentar. Acresce, que muitas destas alterações são já do conhecimento das entidades supervisionadas, como parte de um processo de aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de registo, por instrução ou recomendação da ASF.

Neste sentido, não é expectável que a respetiva aplicação implique revisões ou ajustes significativos na forma como as entidades supervisionadas procedem à seleção e avaliação dos titulares de funções sujeitas a registo e submetem os competentes pedidos à ASF.

Deste modo, não se antevê que a presente intervenção regulamentar acarrete custos relevantes, administrativos, financeiros ou de cumprimento, para as entidades em questão.

Por outro lado, perspetiva-se que da presente iniciativa regulatória resultem benefícios para as entidades supervisionadas relacionados com a adequada avaliação do cumprimento dos requisitos de adequação legalmente estabelecidos e correspondente submissão dos requerimentos de registo.

Por esta via, considera-se que os potenciais custos para a atividade de supervisão decorrentes da emissão do presente projeto de norma regulamentar serão igualmente mitigados.

Face ao exposto, após consideração, na presente avaliação de impacto, dos previsíveis ónus e custos e dos benefícios esperados para as entidades supervisionadas, concluiu-se justificado o prosseguimento desta iniciativa regulamentar nos termos propostos.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários relativos ao projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 19 de janeiro de 2023, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Desta forma, caso o respondente se oponha à referida publicação deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, assinalando essa opção no ficheiro da tabela de comentários.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário / proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo / número / alínea específicos;

Em cada comentário / proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo, ainda, ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário / proposta de redação alternativa ou observação recebida e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução